



Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo

Material didático destinado à
sistematização do conteúdo da disciplina
Direito Civil III
Publicação no semestre 2015.1

Autor: Valberto Alves de Azevedo Filho

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter
Biblioteca Central – SESP / PB

L979a

Azevedo Filho, Valberto Alves de

Responsabilidade civil nas relações de consumo / Valberto
Alves de Azevedo Filho. – Cabedelo, PB: [s.n], 2015.

9p.

Material didático da disciplina Direito Civil IV – Instituto de
Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2015.

1. Direito civil. 2. Material didático. 3. Valberto Alves de Azevedo Filho. I. Título.

CDU 347(072)

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

1. Fundamentos da Proteção ao Consumidor na Constituição Federal

Art. 5º , XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Disposições Transitórias

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

2. Histórico da Responsabilidade Civil nas relações de consumo antes do CDC

- **Responsabilidade civil contratual**
- Vícios Redibitórios: o consumidor tem a garantia do abatimento do preço ou a anulação do negócio jurídico.
- **Responsabilidade civil extracontratual**
- A culpa era necessária: era indispensável que se provasse a culpa do fornecedor
- O consumidor tinha que provar que o produto foi mal fabricado e por isso causou o dano. Exemplo: o consumidor tinha de provar que a tampa do refrigerante estourou e causou danos.

3. A responsabilidade civil no CDC

- O CDC adotou a Teoria da Qualidade que se divide em 3 espécies de vícios:
- Vício de Qualidade: Inadequação e Insegurança
- Vício de Quantidade

3.1 Vício de Insegurança

- Acarreta danos
- Requisitos: Violação de uma legítima expectativa do consumidor que espera que ele seja seguro.
- Os danos são à incolumidade física e psíquica
- Exemplo: Tampa da garrafa que explode e causa danos aos olhos do consumidor.

3.2 Vícios de Inadequação e quantidade

- Ocorrem danos à incolumidade patrimonial.
- Exemplos: Liquidificador que não funciona; ferro que não passa, carro que não anda.

4. Distinção quanto à periculosidade dos produtos e serviços

- Produtos podem trazer riscos ao consumidor

4.1 Espécies de Periculosidade

- **Inerente**
- É aquela já prevista pelo consumidor, os riscos são previstos. O consumidor conhece tais riscos de danos. Não enseja a responsabilização nos termos do art 8º do CDC.
- Exemplo: Faca afiada pode causar acidente doméstico como um corte nas mãos.
- *Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, **exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição**, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*
- **Adquirida**
- Existe um risco de dano em face da transformação de uma periculosidade inerente em adquirida, como no caso de vício de informação.
- **Exagerada**
- Os defeitos já são considerados de antemão. Isso impede que o produto entre no mercado, conforme prevê o art. 10 do CDC.
- *Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber **apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança**.*
- **Superveniente**
- A periculosidade surge ou só é descoberta depois que o produto está no mercado. Os gastos com a divulgação são do fornecedor.

5. Da Responsabilidade Pelo Fato do Produto e do Serviço (Arts. 12 a 17)

5.1 Responsabilidade Pelo Fato do Produto

- A responsabilidade é objetiva, independe de culpa
- Elemento fundamental é o defeito (Insegurança)
- *Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos*
- Observação:
- O art. 12 Não faz referência ao comerciante. Na verdade o conceito de fornecedor é amplo e inclui também o comerciante. No art. 12 a exclusão é proposital. A doutrina entende que a separação se dá em face da distribuição de bens.
- **Doutrina Clássica eram fornecedores:**
- **Reais:** Fabricantes, construtor e produtor agrícola
- **Parentes:** Comerciantes
- **Presumido:** O importador
- Art. 12: Responsabilidade Civil dos Fornecedores (exceto os comerciantes)
- Art. 13: Responsabilidade Civil dos Fornecedores (dos comerciantes)
- Art 14: Responsabilidade Civil dos Fornecedores (todos)
- **Defeitos**
- **Intrínsecos**
- Fabricação: Manifesta-se na fabricação do produto caracteriza-se por serem:

- *Inevitáveis* – não se pode evitar
- *de manifestação singular*: apenas alguns produtos apresentam o vício
- *de previsibilidade estatística*: podem ser previstos estatisticamente.
- *Exemplo: Tampa que explode e causa lesão no olho do consumidor*
- Concepção ou designe: Manifesta-se na formulação do produto. Ocorre uma má escolha dos componentes. Caracterização:
 - *Inevitáveis*
 - *Manifestação Universal*
 - *Impossibilidade de previsão estatística*
 - *Exemplo: Pneu mal projetado que causa acidente.*
- **Extrínsecos**
- Informação: Não alerta para os riscos
- *Exemplo: Injeção intravenosa que se for aplicada de outra forma pode levar a morte.*
- Comercialização: Má conservação dos produtos na comercialização.

5.1.1 Definição do defeito (Art. 12 § 1º)

- § 1º. *O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*
 - *I - sua apresentação;*
 - *II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
 - *III - a época em que foi colocado em circulação.*
- Critérios ajudam o juiz na verificação dos defeitos. Analisa todas as circunstâncias e verifica se há uma violação de legítima expectativa do cliente.
- I) Apresentação: é a rotulagem
- II) Exemplo: As canetas não devem conter substâncias tóxicas, pois existe uma possibilidade razoável de ser levada à boca.
- III) A expectativa é a do momento em que foi introduzida no mercado.
- § 2º. *O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.*
- O objetivo é o de incentivar o desenvolvimento. Exemplo: a introdução de freios ABS não tornou defeituoso os veículos que não o possuíam. Não implica defeito a existência de coisa melhor.

5.1.2 Excludentes (art 12 § 3º)

- § 3º. *O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:*
 - *I - que não colocou o produto no mercado;*
 - *II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;*
 - *III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*
- A responsabilidade civil é objetiva mas não é absoluta, assim pode o fornecedor se eximir.
- I) O objetivo é proteger o fornecedor se o produto foi colocado no mercado sem a sua autorização. Exemplo: Produto introduzido no mercado em face de roubo.
- II) Se não existe defeito não existe a responsabilidade o ônus da prova é do fornecedor.
- III) Quebra do nexo causal, a atecnia é o uso do termo culpa já que *inexiste a culpa na responsabilidade objetiva, o correto é fato.*
- Outras excludentes
- *Força Maior e Caso fortuito*

- *O caso fortuito interno: acontece na produção e não exclui a responsabilidade.*
- *O caso fortuito externo: ocorre após a introdução do produto no mercado (nesse caso é capaz de excluir).*
- *Vícios de desenvolvimento: vícios não conhecidos na época da produção. Só após é que se verifica que existiam os riscos. Exemplo: cigarro, talidomida (comercializada entre 1957 e 1962), OGM (Organismos geneticamente modificados).*

5.2 Responsabilidade Civil do Comerciante Pelo Fato do Produto

- *Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:*
- *I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;*
- *II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;*
- *III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.*

5.2.1 A responsabilidade é solidária

- Nos incisos I e II: refere-se aos produtos anônimos (onde se desconhece o fornecedor real)
- No inciso III refere-se a produtos perecíveis.
- **Direito de regresso**
- *Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso*
- A restrição que se faz é que existe um defeito de localização nessa norma, tendo em vista que ela é uma regra para todas as responsabilizações solidárias.
- **Solidariedade**
- Aplicam-se as normas do direito civil para a solidariedade.

5.2.2 Exceção

- Art 88 que veda a denúncia da lide, pois busca-se privilegiar a celeridade processual. Deve-se indenizar logo o consumidor e depois buscar o ressarcimento.
- *Art. 88. Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.*

6. Responsabilidade pelo Fato do Serviço (Art 14)

- *Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

- § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I - o modo de seu fornecimento;
 - II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III - a época em que foi fornecido.
- § 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 - I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 - II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- A responsabilidade é objetiva
- O defeito: violação à legítima expectativa do consumidor, é a mesma coisa do art 12.
- Exemplo: Acidente causado pelo piso molhado do supermercado, Furto de automóveis em estacionamento, Inscrição no Serasa e SPC.

6.1 Excludentes

- As mesmas do artigo anterior.
-

6.2 Responsabilidade Subjetiva

- A responsabilidade objetiva é afastada pelo § 4º, que existe a culpa do profissional liberal que atuar isoladamente. Porém se ele se juntar a outros, como sociedade em hospitais, sociedade de advogados ela passa a ser objetiva.
- § 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

7. Consumidores por equiparação (art 17)

- Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equipara-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
- Equipara-se outros atingidos pelo evento danoso ao consumidor do produto.
- Consumidor no art 2, parágrafo único
- Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.
- Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
- Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.
- A responsabilidade do fornecedor é erga omnes
- Exemplo: Pedestre que é atropelado por um automóvel que apresentou defeito no pneu, pode demandar contra o fornecedor do pneu.

8. Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço (art 18 a 20)

- **Vícios de qualidade por inadequação:**
 - Do produto: art 18
 - Do serviço: Art 20
- **Vício de quantidade**
 - Do produto: Art 19

8.1 Vícios de qualidade por inadequação do Produto

- Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os

tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas

- O consumidor pode em caso de vício:
- § 1º. *Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*
 - **I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;**
 - **II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;**
 - **III - o abatimento proporcional do preço.**
- § 2º. *Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.*
- § 3º. *O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.*
- § 4º. *Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I, do § 1º, deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do § 1º, deste artigo.*
- § 5º. *No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.*
- § 6º. *São impróprios ao uso e consumo:*
 - I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencido;
 - II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
 - III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

8.2 Vícios de qualidade por inadequação do serviço

- *Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*
 - I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
 - II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 - III - o abatimento proporcional do preço.

- § 1º. *A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.*
- § 2º. *São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.*
- Destaques:
- § 1º. Não é personalíssimo
- § 2º. Improriedade do serviço

8.2 Vícios de quantidade do produto

- *Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*
 - *I - o abatimento proporcional do preço;*
 - *II - complementação do peso ou medida;*
 - *III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;*
 - *IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.*
- § 1º. *Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.*
- § 2º. *O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.*
- Difícil isolar o vício de quantidade.
- Exemplo: A falta de um componente no produto causa dano. A insegurança atrai o fato do produto. Ilustrativo seria o caso do pãozinho de 50 gr contendo apenas 40 gr.
- Não há obrigatoriedade na escolha das alternativas como no caso do art. 18.
- O § 1º. Trata do produto essencial
- § 2º.: Prevê a quebra da solidariedade, o único responsável é o fornecedor direto.
-

9. Dos Prazos

9.1 Vícios do Produto e serviço (art 26)

- *Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:*
 - *I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;*
 - *II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.*
- § 1º. *Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.*
- § 2º. *Obstam a decadência:*

- *I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;*
- *II - (Vetado);*
- *III - a instauração do inquérito civil, até seu encerramento.*
- *§ 3º. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.*
- **Vício aparente:** é aquele que não precisa de nenhum esforço na sua identificação. Exemplo: a falta de pneu em um carro.
- **Vício de Fácil constatação:** é aquele facilmente identificável, mas que precisa de alguma observação. Exemplo: a falta do limpador de para brisa.
- **Prazo: decadencial**
- **Impedem ou suspendem a decadência:** hipóteses do § 2º
- **Vício oculto:** § 3º

9.2 Fato do produto e do serviço

- *Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.*
- **Prazo prescricional: 5 anos**
- **Requisitos:** *Conhecimento do dano e conhecimento da autoria*
- **Impedimentos ou suspendem a prescrição:** *Os mesmos do código civil.*